



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/05/2022. Publicação: 12/05/2022. Edição nº 086/2022.

II – Autue-se esta, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia para publicação no Diário Eletrônico do Estado do Maranhão, à Coordenação de Documentação e Biblioteca;

III – Obedeça-se, para a conclusão do Inquérito Civil, o prazo de 1º (um) ano, consoante estabelecido no art. 11, da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 10 de maio de 2022.

assinado eletronicamente em 10/05/2022 às 09:31 hrs (\*)

CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ALCÂNTARA

### REC-PJALC - 72022

Código de validação: 983B95F24C

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Recomenta ao Prefeito Municipal, à Secretária Municipal de Saúde e à Secretária de Assistência Social do Município de Alcântara/MA melhoria do serviço de atendimento/tratamento do transtorno do espectro autista.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial (art. 6º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos das pessoas com deficiência (art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que a discriminação de pessoas por suas diferenças é intolerável e que cabe ao poder público o amparo às pessoas hipervulneráveis (Constituição Federal, art. 3º, inciso IV e art. 5º, inciso XLI);

CONSIDERANDO que para a realização dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República às pessoas com deficiência há que se observar que o grupo de pessoas abrangidas nessa definição é multifacetado e que cada espécie de deficiência enseja demandas próprias em face do Poder Público;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 12.764/12, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, especifica que a pessoa com transtorno do espectro autista tem direito ao acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, direito ao diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional, nutrição adequada e medicamentos;

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/05/2022. Publicação: 12/05/2022. Edição nº 086/2022.

- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

CONSIDERANDO que a referida Lei nº. 12.764/12 institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social;

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado; (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado; (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador; (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 8.368/2014, que regulamenta a Lei nº. 12.764/12, estabelece em seu artigo segundo que é garantido à pessoa com transtorno do espectro autista o direito à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, respeitadas as suas especificidades;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu Artigo 1º dispõe que tal lei é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO que o Art. 2º da supracitada lei, traz que considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que o Art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico;

CONSIDERANDO que o Estatuto em seu do Artigo 9º, assevera que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que em seu Artigo 10, a referida lei afirma que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida. Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança;

CONSIDERANDO que no Artigo 18 do Estatuto, é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário. § 4º As ações e os serviços de saúde pública, destinados à pessoa com deficiência devem assegurar: I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar; IV - campanhas de vacinação; IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Senhor Prefeito Municipal, à Secretária Municipal de Saúde e Secretária de Assistência Social do Município de Alcântara/MA, cada um no âmbito de suas competências, que adote as providências necessárias para:

- 1) realização de campanha permanente de esclarecimento à população sobre autismo;
- 2) treinamento sistemático dos profissionais de saúde, realização de diagnóstico precoce do autismo e encaminhamento imediato dos pacientes para tratamento por equipe multidisciplinar; e



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/05/2022. Publicação: 12/05/2022. Edição nº 086/2022.

- 3) a criação e funcionamento de um centro de referência com qualidade no tratamento do transtorno do espectro autista dentro da estrutura de saúde mental mantida pela secretaria municipal de saúde com toda infraestrutura, equipamentos e profissionais de saúde necessários e especializados em atendimentos de pacientes autistas, no prazo máximo de 06 (seis) meses;
  - 4) realização de capacitação e treinamento de todos os servidores que trabalhem no atendimento ao público e das pessoas com transtorno do espectro autista e com deficiências, no prazo de 03 (três) meses;
  - 5) realização, no prazo de 06 (seis) meses, de recenseamento municipal das pessoas com transtorno do espectro autista e com deficiências, informando as que estão sendo atendidas no serviço de saúde pela municipalidade, com a finalidade de ampliar e facilitar o acesso aos serviços para as populações urbana, do campo e ribeirinha;
  - 6) disponibilização de transporte adequado e gratuito para as pessoas com deficiências e com transtorno do espectro autista;
  - 7) criar comissão municipal de saúde para deliberações relacionadas a melhorias para atendimentos e melhorias dos serviços para as pessoas com deficiências e com transtorno do espectro autista, no prazo de 30 (trinta) dias;
  - 8) realizar duas audiências públicas ao ano, pelo menos, podendo serem virtuais, relacionadas aos serviços destinados as pessoas com deficiências e com transtorno do espectro autista;
  - 9) considerem as necessidades específicas das pessoas com deficiência para o desenvolvimento de estratégias de prevenção e diretrizes sobre lavagem das mãos, incluindo pessoas com deficiência que não conseguem lavar as mãos sozinhas ou que não tem acesso suficiente à água para realização de sua higiene;
  - 10) apresentem alternativas para entrega de insumos e medicamentos essenciais para pessoas com deficiência, doenças raras e imunodeprimidas, por prazos prolongados, contemplando medicamentos referentes a comorbidades como hipertensão arterial, diabetes mellitus e HIV/Aids, assim como contraceptivos, equipamentos de proteção pessoal (incluindo máscaras, luvas e higienizadores de mãos para pessoas com deficiência e seus cuidadores) e insumos para limpeza de tecnologias assistivas como cadeiras de rodas, bengalas, andadores, macas ou qualquer outro item que seja manuseado com frequência;
  - 11) regulamentem atendimentos realizados por meio de teleconsultas e estabeleçam rede virtual de teleorientação e telemonitoramento, considerando a possibilidade de extensão do período de isolamento social, para continuidade da política de ação da rede de atenção à pessoa com deficiência no SUS, tanto para a sua saúde geral, incluindo as necessidades de reabilitação, como para as necessidades relacionadas com a COVID-19;
  - 12) forneçam serviços acessíveis de apoio à saúde mental para pessoas com deficiência, especialmente para pessoas com demandas de atenção psicossocial, para lidarem com efeitos colaterais indesejados decorrentes das medidas necessárias de distanciamento e isolamento;
  - 13) forneçam orientações aos profissionais de saúde para que adote linguagem simples, tornando a comunicação acessível às pessoas com deficiência intelectual e pessoas com transtorno do espectro autista;
  - 14) assegurem às pessoas com deficiência o direito ao consentimento informado em todas as decisões relativas a seu tratamento assistencial decorrente da COVID-19;
  - 15) garantam atendimento às pessoas com deficiência e com doenças raras, o que inclui pessoas com transtorno do espectro autista, em situações emergenciais com isonomia, condenando atitudes e comportamentos discriminatórios;
  - 16) incluam no grupo de risco todas as pessoas com deficiência, reconhecendo que a condição de deficiência coloca essa população em maior risco de infecção pelo COVID-19; e incluam cuidadores de pessoas com deficiência e doenças raras na vacinação contra gripe, compreendendo que o adoecimento dessas pessoas representa o comprometimento do cuidado às pessoas com deficiência, sobretudo nesse período de isolamento social;
  - 17) não limitem os tratamentos dos pacientes a um número restrito de consultas/sessões (psicoterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia para reabilitação do retardo do desenvolvimento psicomotor), devendo-se observar a prescrição médica e/ou do profissional de saúde, caso a caso;
  - 18) organizem e estruturam o serviço de atenção básica de saúde de modo que garanta, às pessoas com transtorno do espectro autista, o atendimento integral previsto na Lei nº. 12.764/12, no que se refere ao diagnóstico precoce, ao atendimento multiprofissional e ao acesso a medicamentos e nutrientes;
  - 19) garantam o atendimento multiprofissional, devendo o município a dispor de equipe com médico, psicólogo, fonoaudiólogo, pedagogo, assistente social, psicopedagogo e terapeuta ocupacional com capacitação em Transtorno do Espectro Autista (TEA), além de demais servidores, em quantidades suficientes para os atendimentos das necessidades de serviços;
  - 20) disponibilizem todos os tipos de exames e testes necessários para o diagnóstico precoce;
  - 21) façam constar nos serviços de saúde a placa de prioridade o símbolo do autismo, além da pessoa com deficiência;
  - 22) Seja emitida a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- No prazo de 15 (quinze) dias, deverão ser encaminhadas, por escrito, a este órgão ministerial, informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação, inclusive da possibilidade de aceite de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.
- Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.
- Alcântara/MA, 10 de maio de 2022.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/05/2022. Publicação: 12/05/2022. Edição nº 086/2022.

assinado eletronicamente em 10/05/2022 às 10:17 hrs (\*)

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BACABAL

## PORTARIA-4ªPJEBC - 12022

Código de validação: 8476E49431

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante que ao final subscreve, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988 e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna, que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que ações e estratégias para a operacionalização da vacinação no Brasil, o Programa Nacional de Imunizações (PNI) elaborou e tornou público o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO);

CONSIDERANDO que o parecer, no qual contém o posicionamento da SBIm/SBI/SBP sobre a vacinação de crianças de 5 a 11 anos contra a Covid-19 com a vacina Pfizer/BioNTech – 20/12/2021, e a Nota Alerta, emitida pela Sociedade Brasileira de Pediatria, indicam existirem estudos publicados “mostrando que após duas doses da vacina Comirnaty em uma apresentação com 10 µg (1/3 da apresentação utilizada em adolescentes e adultos) as crianças de 5-11 anos apresentaram uma resposta de anticorpos neutralizantes em concentrações similares às observadas em adolescentes e adultos de 16-25 anos, preenchendo os critérios propostos de demonstração de não inferioridade.” e, “Além disso, houve demonstração de eficácia de 90.7% (IC95%, 67,7 a 98,3%) para a prevenção da COVID-19 pelo menos 7 dias após a segunda dose e em um período de aproximadamente 2-3 meses. Não foram observados nestes estudos eventos adversos graves associados à vacinação, com um perfil de reatogenicidade favorável”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Nota Tripartite do Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS e do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS, “[...] Após a aprovação da vacina para aplicação em crianças de 5 a 11 anos da fabricante Pfizer-Cominarty pela Anvisa e a divulgação das recomendações para o processo de vacinação contra a covid-19 nesse público, o Conass, o Conasems e a Anvisa iniciaram esforços conjuntos para aprimorar essas recomendações e garantir que todas as crianças no País tenham acesso à vacina de forma segura”;

CONSIDERANDO que, conforme o Plano Nacional de Operacionalização da vacinação contra Covid-19, no atual cenário de grande complexidade sanitária mundial, uma vacina eficaz e segura é reconhecida como uma solução em potencial para o controle da pandemia, aliada à manutenção das medidas de prevenção já estabelecidas;

CONSIDERANDO a necessidade de alertar os pais e responsáveis sobre a obrigatoriedade e importância da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, assim como sobre as consequências legais para quem negligencia as recomendações de imunização das crianças;

CONSIDERANDO que vacinação para crianças em relação à Covid-19 foi recomendada por Nota Técnica do Ministério da Saúde Nº 02/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS;

CONSIDERANDO que na ADPF nº 754-DF, o Ministro Ricardo Lewandowski reconheceu o caráter obrigatório da vacinação de crianças, determinando que fossem oficiados os Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal para que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, e do art. 201, VIII e X, do Estatuto da Criança e do Adolescente, empreendessem as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nos referidos preceitos normativos quanto à vacinação de menores contra Covid-19;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, o Procedimento Administrativo é instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar, apoiar e incentivar a vacinação entre os alunos da rede de ensino municipal de Bacabal, determinando, desde logo, as seguintes providências:

Art. 2º. Nomear um dos Técnicos Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça, conforme critério de distribuição interna, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências;

Art. 3º. Encaminhar cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Educação para conhecimento;